

A. I. Nº - 206958.0017/19-0
AUTUADO - DALNORDE COMÉRCIO IMPORT. E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/05/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0057-03/21-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. VÍCIOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O lançamento de crédito tributário é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Além das regras de direito estipuladas nas leis e regulamentos, existem rotinas administrativas a serem observadas, visando à correção da atividade fiscalizadora. A ação fiscal foi desenvolvida com inobservância das rotinas e roteiros próprios da fiscalização, para a específica ação fiscal. Além da falta de intimação prévia ao sujeito passivo, existe insegurança relativamente ao correto valor adotado para a base de cálculo. Esta situação cerceou o pleno direito de defesa do contribuinte. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/09/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$203.500,49, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, pela aquisição de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, destinadas à comercialização, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2017. (Infração 07.15.01).

O Autuado impugna o lançamento fiscal fls.27/47. Diz que vem, tempestivamente, pleitear a anulação do lançamento fiscal, pelos motivos que expõe a seguir. Sintetiza os fatos que resultaram na autuação. Registra a tempestividade da impugnação.

Diz que o lançamento fiscal é um ato administrativo que quando praticado em desconformidade com o disposto em lei, fere diretamente ao princípio da legalidade devendo ser decretado nulo. Aduz que no presente PAF, o Autuante suprimiu direitos fundamentais do contribuinte para o completo exercício do seu direito de defesa consagrado na CF/88, o princípio do devido processo legal. Afirma que a empresa não tomou ciência sequer que estava sendo fiscalizada. Não recebeu em sua via do Auto de Infração cópia do Termo de Início de Fiscalização e não sabe se há Termo na via do Fisco. De igual forma, também não foi intimada a apresentar livros ou documentos fiscais. Sobre a matéria cita o art. 26 do RPAF/99, não se encontrando no presente PAF, qualquer dos documentos ali elencados.

Comenta que as vias do PAF devem ser cópias fiéis umas das outras, portanto, se não estão com esta composição, macula o processo, dificultando a defesa técnica do contribuinte. Neste sentido diz que deve ser nulo o presente procedimento fiscal.

Frisa que mais um agravante que corrobora com a nulidade do procedimento fiscal é o fato de que os demonstrativos em meio magnético apresentados em CD estão apenas em formato PDF, o que impossibilita que a empresa possa importar os dados em banco de dados, com o intuito de que se permita fazer as conferências e cruzamentos de informações para se defender adequadamente, dentro do prazo. O PDF apresentado não é editável. Sobre o tema cita o § 3º, do

art. 8º do RPAF/99.

Aduz que o levantamento fiscal possui inúmeras páginas, sendo impossível analisar corretamente de forma manual, da maneira como apresentado. Remata que a simples omissão do documento essencial para validade do ato jurídico, Termo de Início de Fiscalização, por si só, fulmina o presente procedimento fiscal.

Como se não bastasse os vícios apontados, diz que os demonstrativos foram apresentados de forma incompleta, cerceando seu direito de defesa. Explica que recebeu notificação do fisco estadual em 14/10/2019, dando ciência do lançamento, foram entregues 20 laudas contendo o auto de infração, o demonstrativo do débito e um demonstrativo com 14 páginas, denominado “*Auditoria da Substituição Tributária demonstrativo do ICMS antecipação parcial não recolhido*”.

Ocorre que analisando o demonstrativo entregue e comparando com o lançamento fiscal, verifica-se que o demonstrativo não contém as supostas operações autuadas dos meses de fevereiro e março de 2015. Pergunta como saber de quais operações a empresa foi autuada nesses meses. Cita Acórdãos deste CONSEF em que se decidiu pela nulidade ante vícios dessa natureza. Conclui que os demonstrativos apresentados se configuram imprestáveis à certeza e liquidez do valor apurado na infração.

Quanto a materialidade da acusação fiscal, aduz que há erros claros que comprovam, que o Auditor realizou o lançamento de forma equivocada. Aponta que ao analisar o demonstrativo verifica um erro grosseiro na transposição dos valores para o auto de infração, aumentando indevidamente o lançamento fiscal em quase dez vezes.

Nota que no papel de trabalho, os valores registrados no auto de infração e seu demonstrativo de débito, averigua-se que os valores lançados como devido na coluna “Valor Histórico”, na verdade, é a base de cálculo do demonstrativo de auditoria, aumentando o valor histórico devido de R\$25.267,36 para a exorbitante quantia de R\$203.500,49. Cita exemplos de valores mensais com tais equivocos.

Conclui que o lançamento deve ser julgado improcedente por erro material dos valores equivocadamente lançados como devidos.

Aponta no lançamento cobrança de ICMS antecipação parcial sobre mercadorias isentas contrariando art. 265, inciso I, do RICMS/BA, portanto as notas fiscais referentes a estas operações devem ser expurgadas.

Se queixa da falta de abatimento dos valores recolhidos no código 2175 / antecipação parcial, apurados mensalmente, nos períodos autuados. Relaciona os citados DAEs que frisa, devem ser excluídos tais valores do levantamento, sob pena de ofensa a verdade material.

Registra ter constatado que o autuante desconsidera, que uma vez comprovado a tributação regular nas operações subsequentes, relativas às operações objeto da presente autuação, torna-se inexigível o tributo por antecipação, conforme o § 1º, do art. 42, da Lei 7014/96.

Sustenta que para comprovar a tributação subsequente, anexa por amostragem, os documentos 02, 03 e 04, registros fiscais extraídos da sua EFD, que comprovariam o recolhimento do imposto nas saídas subsequentes.

Aduz que não obstante a comprovação de que o Autuante atuou na estrita proteção dos interesses da fazenda Pública, entende que a multa aplicada de 60% afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do confisco. Sobre a matéria cita doutrina e jurisprudência. Pugna pelo reenquadramento da multa aplicada, visto que não ocorreu dolo, com o cancelamento das multas infligida ou sua redução a patamares razoáveis. Invoca o art. 158 do RPAF/99.

Requer diligência e perícia para comprovar os erros apontados e provocar o refazimento do auto de infração. Conclui pela nulidade ou improcedência da autuação. Protesta por todos os meios de posterior produção de provas admitidas em direito, especialmente a documental.

O Autuante presta a informação fiscal fls.84/86. Resume os fatos. Explica que, analisando as alegações defensivas apresentadas pela empresa, vem expor a necessária informação fiscal, para o suporte processual à lide que se instala.

Reproduz a infração imputada ao autuado e afirma que todos os demonstrativos de suporte da infração foram anexados as fls. 07 a 19-A, considerando que quando da Informação Fiscal identifica que a folha seguinte à carimbada como 19 (dezenove) escapou à numeração pela Repartição, sendo ela justamente, a que totaliza o demonstrativo. Esclarece ainda, que o mesmo demonstrativo se encontra gravado na íntegra na mídia CD que integra o auto de infração (fl. 21 do PAF). Sintetiza os termos da defesa.

Afirma que, logo ao examinar o demonstrativo que dá suporte a infração, identifica o seguinte: durante a digitação dos valores do imposto devido, foi equivocadamente digitados, os valores das respectivas bases de cálculo. Afirma que o demonstrativo está corretíssimo fl. 07 à 19-A. No entanto, os valores efetivamente exigidos devem ser aqueles que registra em planilha e que reduz o valor originalmente cobrado.

Aduz que ajustada esta importante questão, pede escusas à empresa, haja vista não ter qualquer interesse por afligi-la neste particular, ou qualquer outro, sendo o *quantum* realmente devido, aquilo que interessa, profissional e eticamente. Louva a oportunidade de ser identificado e corrigido a tempo.

Desta forma, diz que reduz o montante originalmente exigido para R\$ 25.267,36, na forma do demonstrativo que anexa. Com toda certeza, diz que o grande número de autos de infração necessários à conclusão da tarefa, imprimiu alguma velocidade adicional nas lavraturas e com ela, esta situação. Contudo, se no decorrer da análise de mérito forem detectados e acatados outros argumentos, estes valores originais poderão ser diminuídos.

Sobre as alegações da empresa, aduz ter os seguintes argumentos, postos na ordem em que foram manifestados na defesa:

- 1) Termo de Início de Fiscalização – afirma que a ausência de documentação específica a ser entregue ao preposto fiscal para sua tarefa foi praticamente toda derrogada, com o advento do sistema SPED/EFD, através do qual, a própria SEFAZ envia o pacote de dados necessário. Assim, pede escusas pelo fato de não ser necessária intimação de livros, a não ser o de Termo de Ocorrências, ainda válido e legal, cuja anotação final do trabalho terminou sendo suprimida pela apresentação de uma cópia inteira do próprio auto de infração em mãos da empresa. Quanto à anotação inicial – Termo de Início – encontra-se devidamente no auto de infração à fl. 06 do PAF;
- 2) Falta de discriminação de notas fiscais e valores – afirma que o Defendente não está tratando do mesmo documento, pois às fls 07 a 19-A do PAF constitui o demonstrativo de suporte da infração, e nele se percebe claramente, a presença dos dados reclamados. Além de anexos em papel, todos eles foram também, gravados na mídia CD entregue em mãos à preposto da empresa, por ocasião da ciência do auto de infração. Vide fl. 21 do PAF;
- 3) percentual de multa superior a 2% - diz que não pode ir contra ao art. 42 da lei 7014/96. Receia ainda, que qualquer exigência neste caminho, em sede administrativa ou judicial, não produzirá o efeito desejado;
- 4) Infração sobre Isentos – identifica no levantamento os itens: aspargos frescos, cereja a granel, laranja bahia, laranja lima, laranja pera, milho verde espiga e pepino japonês, totalizando R\$ 1.249,82. Procede a reclamação sobre tais itens e retira do novo demonstrativo que anexa;
- 5) Infração sobre mercadorias da ST – identifica no levantamento os itens: abraçadeira, buchas c/ parafuso ou peça metálica acoplada, pinos e pregos. Retira do levantamento R\$204,13. (novo demonstrativo anexo);
- 6) Confisco das multas – como se trata de item teórico, talvez do campo constitucional ou no mínimo no âmbito do Código Tributário Nacional, exime-se de comentar por fugir à sua alçada;

7) Nulidade X Improcedência – entende serem incabíveis. Afora a questão explicitada no início da análise de mérito, que corrigiu o *quantum* devido na sua inteireza, a empresa mal contestou de fato, a acusação e não apontou qualquer elemento destoante no trabalho fiscal.

Remata que com as modificações efetivadas na infração, o novo montante exigido, passou a ser de R\$23.813,41. Novos demonstrativos anexos, bem como, gravados na nova mídia CD anexada ao PAF. Diante de todo o exposto, dos argumentos que foram apresentados no estudo do mérito da lide, pede o reconhecimento da procedência parcial do feito, para exigir da empresa o montante de R\$23.813,41, que representa o valor original, menos os valores acatados, conforme o novo demonstrativo em anexo.

O Autuado volta a se manifestar no processo fls.98/104. Afirma que representado por sua advogada legalmente constituída nos termos do instrumento de procuração em anexo, que deverá ser intimada de todos os atos concernentes ao presente processo administrativo, sob pena de nulidade no caso da sua inobservância, uma vez que totalmente inconformado com a lavratura do auto de Infração em epígrafe, vem apresentar sua manifestação em face da Informação Fiscal prestada pelo Autuante, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, cuja juntada e regular processamento, à esta Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, ora requer.

Afirma que o autuante persiste em apresentar os arquivos em formato apenas em PDF, questionado fartamente na defesa inicial, fato sobre o qual não foi dada a devida importância pelo auditor, tendo em vista que considerou uma coisa menos relevante. Só que tal fato ainda impede a empresa exercer seu regular direito à ampla defesa, já que sem os demonstrativos em formato editável/importável obriga a um imenso trabalho braçal de análise dos itens, que são muitos, que estão postos na presente cobrança. São dezenas de páginas de demonstrativos. Entende ser humanamente impossível, a análise de forma plena, do modo que está formatado o presente auto de infração. Como já dito inicialmente, está havendo um desrespeito à legalidade, já que o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no § 3º, do art. 8º, que a Fiscalização deve fornecer os demonstrativos, também em arquivo, em formato texto ou tabela.

Registra que em caso semelhante, envolvendo o próprio autuado, a 5º JJF deliberou através de diligência a Infaz de origem para fornecer os demonstrativos em *Excel* e reabriu o prazo de defesa, conforme intimação anexo I. Neste sentido, protesta a empresa, mais uma vez, pela nulidade do presente processo administrativo fiscal.

Reproduz a acusação fiscal para dizer que persistem os erros claros na acusação de que a empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, o que levou o Auditor Fiscal a lançar de forma equivocada.

Volta a afirmar que no caso em tela, diversas operações autuadas são de produtos isentos, de acordo art. 265, I do RICMS, que reproduz, devendo ser excluídos do lançamento fiscal por não serem tributados pelo ICMS. Neste sentido, comenta que apesar dos ajustes realizados em sede de Informação Fiscal, continuam constantes no presente lançamento, as operações com hortifrutícolas, como uva de várias espécies, dentre outros, isentas do ICMS em conformidade com a norma regulamentar supracitada. Logo, as notas fiscais referente às operações isentas deverão ser expurgados do lançamento fiscal em tela, por serem *intributáveis* pelo instituto da antecipação parcial.

Acrescenta que analisando o demonstrativo que dá subsídio ao lançamento fiscal, verifica que o preposto do fisco continua sem abater os valores apurados mensalmente, os montantes referente aos recolhimentos de DAE's código 2175, referente as antecipações parciais recolhidas nos períodos autuados, conforme relaciona. Assim sendo, devem ser excluídos do presente lançamento, os valores efetivamente recolhidos, sob pena de ofensa a verdade material.

Neste ponto, diz que o preposto do fisco sequer prestou informação fiscal sobre a impugnação apresentada, o que demonstra que todas as operações subsequentes foram tributadas, excluído a necessidade de cobrança da antecipação parcial.

Frisa que no regime de conta corrente fiscal, todas as saídas de mercadorias sujeitas a incidência do imposto são devidamente tributadas no momento da ocorrência do fato gerador ou seja a circulação de mercadorias ou serviços, ocorrida nas vendas a consumidores finais. Assim sendo, uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, relativas às operações objeto da presente autuação, torna-se inexigível o tributo por antecipação, de acordo com o § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que reproduz.

Outrossim, com o fulcro de comprovar a tributação subsequente, anexa (docs. 02, 03 e 04), por amostragem, o registro fiscais de documentos de saídas extraído da EFD, que comprovam o recolhimento do imposto nas saídas subsequentes. Isto posto, considerando o determinado na legislação vigente (art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/96), a presente imputação deve ser julgada totalmente improcedente.

Diante de tudo que foi exposto e das quantidades de irregularidades materiais apontadas, conclui que não resta alternativa ao Conselho de Fazenda, a não ser a de decretar a nulidade do presente lançamento pela quantidade de vícios encontrados.

Caso não seja este o entendimento, pede que seja julgado totalmente improcedente por incluir como tributável, operações não tributáveis pelo ICMS.

O Autuante presta nova informação fiscal fls. 117/118. Diz vir prestar o que seria a 2ª informação fiscal, para servir ao competente julgamento por esta Casa, relembrando, o teor da acusação fiscal.

Observa que a Informação Fiscal original, que se seguiu, ajustou o montante exigido para R\$23.813,41, em razão de que, por erro de digitação, os valores do imposto originalmente gravados eram, em verdade, os das respectivas bases de cálculos.

Constata que científica a empresa, eis que surge a 1ª Manifestação Voluntária. Sintetiza os argumentos ali retratados.

Em relação ao mérito destas questões, diz que fará a análise na mesma ordem em que postos na Defesa, quais sejam:

1) diz ser impraticável, temerária e perigosa a possibilidade de apresentar demonstrativos editáveis ao contribuinte. Aí reside o ponto que levaria a intermináveis discussões na esfera administrativa e, sobretudo, na judicial, que por ser muito lenta atinge perfeitamente aos objetivos de protelação de muitos. Sugere que a empresa adquira um *software* de conversão –e produza suas edições com tranquilidade;

2) afirma que concorda com a empresa de que os itens isentos não devem estar no levantamento. Nem aqueles que estejam enquadrados na substituição tributária, nem os que sejam destinados ao consumo do estabelecimento (não comercialização). Assim, diz ter produzido a retirada destes, revelando o montante finalmente exigido como remanescente: R\$22.694,18;

3) comenta que desde a Informação Fiscal original que sustenta a afirmação: *Todos os valores recolhidos através de DAEs de cód. 2175 foram aproveitados para quitação dos itens citados nas notas fiscais que não estão sendo cobradas, justamente porque foram pagas.* Ora, diz que se a empresa tivesse algum número de nota fiscal citado em DAE, que fizesse parte do levantamento, com efeito já o teria apontado. Mas não tem. Então, fica sugerindo o que não existe, para alcançar mais protelação;

4) caso o enunciado esteja redigido corretamente, a resposta é não! Justamente o contrário. Os itens de tributação normal sofrem apenas uma antecipação, em valores ainda parciais, porque contempla apenas o “plus” derivado da diferença entre as alíquotas estaduais de entrada e de saída, ficando o “plus” derivado da margem de lucro para ser tributado por ocasião da venda final ao consumidor;

5) não restou argumento ou contestação que legitime o pleito da empresa quanto à nulidade. Nenhum víncio formal, nenhuma data, valor, princípio ou característica dos elementos

componentes do fato gerador em situação de vício insanável. Não foi alegado erro em cálculos, datas, etc. Mantido o auto de infração na sua forma e no valor citado após ajustes.

Pelo exposto, pede que o auto de infração seja julgado procedente em parte, para exigir da empresa autuada, o montante remanescente de R\$ 22.694,18, por ser de inteira justiça.

O autuado volta a se manifestar fls.137/140. Diz que, uma vez que totalmente inconformado com a lavratura do auto de Infração em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar sua manifestação, em face da segunda Informação Fiscal prestada pelo autuante, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, cuja juntada e regular processamento à esta Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, ora requer.

Repete que embora tenha sido questionado pela Autuada em suas manifestações ao longo do processo em primeira instância, desde sua Defesa Inicial e nas manifestações seguintes, a apresentação dos demonstrativos em formato inadequado cerceou o pleno exercício do seu direito de defesa.

Afirma que comparando a situação do Fisco que, com os dados eletrônicos transmitidos pela empresa (NF-e e EFD), o preposto fiscal, através de sistema informatizado, executou sua Auditoria e gerou seus demonstrativos apenas em PDF. O contribuinte, por sua vez, os recebe apenas neste formato e não tem como conferi-los de forma adequada, pois não tem a possibilidade de arrumá-los, nem por ordem alfabética, nem como agrupá-los por NCM, metodologias primordiais neste tipo de infração do presente PAF. Vê uma flagrante desigualdade em relação à condução da presente lide.

Salienta que o relatório em questão, possui 14 páginas e sem ordem alfabética. Humanamente impossível analisar-se apenas com o acompanhamento visual, linha a linha, página por página. Aduz que não rechaça o formato PDF, pois o mesmo tem um bom *design* de apresentação, além de ter garantida a sua integridade, mas o que vem pedindo, ao mínimo, é que fossem apresentados, também (em paralelo), em planilha EXCEL. Neste sentido, reitera, mais uma vez, a necessidade de fornecimento dos demonstrativos em planilha editável.

Repete que persistem erros claros na acusação da Fiscalização, o que levou o Auditor Fiscal a lançar de forma equivocada.

Repisa que matérias como falta e conflito dos Termos, demonstrativos incompletos, falta de abatimento dos valores recolhidos, necessidade de conversão da infração em multa, efeito confiscatório da multa, dentre outros, apesar de não serem objeto desta peça, continuam a macular o lançamento, conforme já demonstrado durante o processo.

Diante de tudo que foi exposto e das quantidades de irregularidades materiais apontadas, não resta alternativa ao Conselho de Fazenda, a não ser a de decretar a nulidade do presente lançamento pela quantidade de vícios encontrados.

Na assentada de julgamento, encontrava-se presente, a patrona da Autuada, Dra. Rebeca Brandão de Jesus, OAB-BA nº 58.327.

VOTO

Preliminarmente, o defendente arguiu nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que no presente PAF, o Autuante supriu direitos fundamentais do contribuinte, necessários ao completo exercício do seu direito de defesa consagrado na CF/88, o princípio do devido processo legal. Afirmou que a empresa não tomou ciência de que estava sendo fiscalizada. Não recebeu em sua via do Auto de Infração, cópia do Termo de Início de Fiscalização e não sabe se há Termo na via do Fisco. De igual forma, também não foi intimada a apresentar livros ou documentos fiscais. Entende que estas circunstâncias ensejam a nulidade de todo procedimento fiscal, por não atender as previsões do RPAF/99.

Analizando o presente PAF, observo que tais alegações procedem, pois os elementos necessários ao atendimento das formalidades previstas no RPAF/99, para validade do lançamento de ofício,

não se encontram neste processo. A ação fiscal foi realizada sem observância aos procedimentos próprios de fiscalização para a ação fiscal desenvolvida.

Conforme estabelece o art. 26 do RPAF/BA, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou da Intimação por escrito ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

Quanto ao início de fiscalização, o art. 28 do RPAF/99 estabelece, *in verbis*:

"Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;"

Constato no presente caso, que não existe intimação fiscal feita previamente, e o autuado só tomou conhecimento da fiscalização, com a intimação da lavratura do Auto, conforme documento às fl. 22, em 14/10/2019, sendo o Auto de Infração lavrado em 27.09.2019.

Da leitura dos dispositivos supra menionados, tem-se demonstrado que a fiscalização não seguiu a determinação emergente contida no dispositivo legal, pois, tratando-se de ação fiscal a ser desenvolvida em estabelecimento, consoante descrito no RPAF/99, o Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, deveria conter no seu corpo indicação do dia e hora da lavratura.

Ressalto, que não consta do PAF qualquer intimação por escrito, com a assinatura do contribuinte acusando o seu recebimento, concedendo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para exibição de livros e documentos fiscais, especificando os meses e os exercícios pretendidos a serem examinados. Do mesmo modo, não identifiquei Termo de Arrecadação de Documentos Fiscais.

Quanto à informação do Autuante, de que o Termo de Início – encontra-se no auto de infração à fl. 06 do PAF, verifico que deste documento, isto é, no referido Termo de Início de Fiscalização, não consta assinatura do contribuinte acusando a necessária ciência de que estaria sendo fiscalizado.

Cabe registrar, que não existe prova no processo, de ter havido intimação ao Autuado via DTe - Domicílio Tributário Eletrônico, o que, após a ciência, dispensaria a assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização. Portanto, o descumprimento pela fiscalização do disposto no artigo 28 do RPAF/99, causou ao sujeito passivo, neste processo, prejuízo a ampla defesa e ao contraditório. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Consoante o artigo 18, inciso II do RPAF/99, são nulos os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, concluo, após a análise exposta, que o lançamento de ofício realizado com defeito insanável, inquinou de nulidade o procedimento fiscal, de acordo com o art. 18, II, "a" do RPAF/99.

Represento à autoridade competente, que determine a renovação do procedimento, para verificação dos reais fatos ocorridos, a salvo da falha apontada, objetivando resguardar os interesses do Estado, como determina o artigo 21 do RPAF/99.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **206958.0017/19-0**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR